| II LICTRÍCCIAA O (A) C               | TANGON(A) PRECOFIRG(A) DA PREFETURA AMUNICIDAL DE CANELA   |
|--------------------------------------|--|
| .EUSTRISSIMO(A) S                    | SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA   |
|                                      |  |
|                                      |  |
|                                      |  |
|                                      |  |
|                                      |  |
|                                      |  |
|                                      |  |
|                                      |  |
| REF: PROCESSO N                      | ° 11977/2019 - EDITAL N° 26/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO   |
| estabelecido na<br>representante leg | em Automação Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.079.767/0001-<br>Rua Carbatela Nº 26, Bairro Nova Trieste, Jarinu/UF, por s<br>gal que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, r<br>afo 2°, artigo 41, da Lei nº 8.666/93, apresentar a presente: |
|                                      |  |
|                                      | IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA  |
|                                      | do edital convocatório acima referenciado, consubstanciando-a r<br>de fato e de direito:   |
|                                      |  |
|                                      |  |
|                                      |  |
|                                      |  |
|                                      |  |

### I - PRELIMINARMENTE

# CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

- 1. A presente impugnação é ofertada com fundamento na Lei 8.666/93, encontrando igual supedâneo no Edital.
- 2. Com efeito, resguardam os dispositivos legais e editalício o direito do licitante de insurgir-se contra prescrições contidas no edital convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura.
- 3. Outrossim, e a par de cabível, a presente impugnação é ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua interposição, tendo a ora impugnante acatado-a com o devido rigor.
- 4. Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, pede-se e se requer, de iogo, seja ela recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente os pleitos que por ela se faz propugnar.

#### II - DOS FATOS

- 5. A Prefeitura Municipal de Canela está pretendendo através do Edital Nº 26/2019 Pregão Eletrônico a "contratação de empresa para locação de sistema de Vídeomonitoramento, composto por infraestrutura e equipamentos para atendimento aos pontos de monitoramento público, central de monitoramento e espelhamento das imagens, em locais definidos pela Prefeitura Municipal de Canela, juntamente com a Brigada Militar em atendimento as demandas do Município de Canela/RS".
- 6. Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordens da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a lei 8.666/93 e demais legislações correlatas.
- 7. No propósito de ingressar na disputa, esta impugnante tomou conhecimento dos termos do Edital de Convocação, nele entrevendo disposições que, a seu ver, mostram-se contrárias aos permissivos legais aplicáveis, com inegável prejuízo à competividade da disputa.
- 8. Neste sentido, promove a presente medida, a fim de que o pleito licitatório seja reconduzido à legalidade.
- 9. Senão vejamos:

#### II - DO DIREITO

## II.1) DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

10. O Item 2.1.14 - Sistemas de análise inteligente de imagens **E** Item 2.2 Software de análises investigativas:

"No item 12 – "Software de Analises" da planilha de QUANTITATIVOS DE REFERÊNCIA PARA LOCAÇÃO DO SISTEMA", temos somente uma linha para contemplar talvez os dois itens (2.1.14 e 2.2) relacionados acima, porém não está claro suficiente ou de forma interpretativa a definição da(s) quantidade(s) de licenças de cada item (2.1.14 e 2.2) em relação a() quantidade de câmeras ou quais câmeras, para compor a solução e preços.

Ocorre que, o texto na forma que foi escrito se mostra inadequado, visto que a empresa a ser contratada não tem condições de quantificar e orçar o item mencionado e a Administração Pública, ao desincumbir-se de seu ônus, deve observar o princípio constitucional da isonomia, sempre com vista na proposta mais vantajosa, sendo proibido admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3°, § 1° e inciso I da Lei de licitações.

## 11. O Item 2.7 Servidor de processamento e armazenamento:

"No subitem "2.7.6.2. Para comportar sistema armazenamento" em referência ao 1º parágrafo (Deverá possuir discos rígidos específicos para aplicações de vídeo monitoramento e segurança eletrônica, em quantidade suficiente para comportar gravação e dados de todas as câmeras do presente projeto por um período mínimo de 30 (trinta) dias), essa informação não é suficiente para dimensionar o tamanho da capacidade de armazenamento, pois existem diversas outra variáveis que podem alterar o calculo, e que não foram mencionados neste edital, como: quantidade de frames por segundo por câmera, qualidade de resolução de cada câmera, se haverá detecção de movimento ou não detecção de movimente, tipo de ambiente entre outros fatores que tem influência direta nesta definição técnica.

Ocorre que, o texto na forma que foi escrito se mostra inadequado, visto que a empresa a ser contratada não tem condições de quantificar e orçar o item mencionado e a Administração Pública, ao desincumbir-se de seu ônus, deve observar o princípio constitucional da isonomia, sempre com vista na proposta

mais vantajosa, sendo proibido admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3°, § 1° e inciso I da Lei de licitações.

## 12. O Item 2.9 Monitor para videowall:

"Neste item "2.9. Monitor para Videowall" em referência a 5º linha (Contraste efetivo de 4000:1) e a 12º linha (Memória de 8GB), e após analise do referido edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sobre pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório está direcionado a um fabricante, fato esse que limita a participação de diversas empresas e prejudicando o pregão.

Ocorre que, o texto na forma que foi escrito se mostra inadequado, visto que a empresa a ser contratada não tem condições de orçar o item mencionado e a Administração Pública, ao desincumbir-se de seu ônus, deve observar o princípio constitucional da isonomia, sempre com vista na proposta mais vantajosa, sendo proibido admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3°, § 1° e inciso I da Lei de licitações.

### 13. O Item 2.19 Câmera Tipo Speed Dome:

"Neste item "2.19. Câmera Tipo Speed Dome" em referência a 16º linha (Função WDR real de no mínimo 120dB), 11º linha (Sensor de imagem de 1/2.9") e 5º linha (Compressão de vídeo nos padrões H.265+/H.265/H.264+/H.264) com as demais especificações técnicas, e após analise do referido edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sobre pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório está direcionado a um fabricante, fato esse que limita a participação de diversas empresas e prejudicando o pregão. E também abrindo a possibilidade da opção WDR ou DWDR, já que em outros modelos câmeras neste edital se permite a essa função DWDR.

Ocorre que, o texto na forma que foi escrito se mostra inadequado, visto que a empresa a ser contratada não tem condições de orçar o item mencionado e a Administração Pública, ao desincumbir-se de seu ônus, deve observar o princípio constitucional da isonomia, sempre com vista na proposta mais vantajosa, sendo proibido admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos

convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3°, § 1° e inciso I da Lei de licitações.

# 14. O Item 2.20 Câmera Tipo Panoramica + PTZ:

"Neste item "2.19. Monitor para Videowall" em referência a 8° e 11° linha (Lux em modo colorido de no mínimo 0.05 no modo colorido, no modo preto e branco de 0.01 Lux e 0 Lux com IR ligado), e após analise do referido edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sobre pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório está direcionado a um fabricante ou com erro técnico, fato esse que limita a participação de diversas empresas e prejudicando o pregão.

Ocorre que, o texto na forma que foi escrito se mostra inadequado, visto que a empresa a ser contratada não tem condições de orçar o item mencionado e a Administração Pública, ao desincumbir-se de seu ônus, deve observar o princípio constitucional da isonomia, sempre com vista na proposta mais vantajosa, sendo proibido admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3°, § 1° e inciso I da Lei de licitações.

#### 15. O Item 2.22 Câmera Tipo Bullet:

"Neste item "2.19. Monitor para Videowall" em referência a 3º linha (• Lente varifocal motorizada de 2.5mm a 12mm, com ângulo de visão horizontal de 130° a 34°), e após analise do referido edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sobre pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório está direcionado a um fabricante ou com erro técnico, fato esse que limita a participação de diversas empresas e prejudicando o pregão.

Ocorre que, o texto na forma que foi escrito se mostra inadequado, visto que a empresa a ser contratada não tem condições de orçar o item mencionado e a Administração Pública, ao desincumbir-se de seu ônus, deve observar o princípio constitucional da isonomia, sempre com vista na proposta mais vantajosa, sendo proibido admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3°, § 1° e inciso I da Lei de licitações.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja as informações citadas acima, a regularização das especificações técnicas contidas nos equipamentos para atender também outros fabricantes e um novo prazo para abertura neste edital.

#### III - DO PEDIDO

- 16. Diante do acima exposto, e de forma a se evitar prejuízos aos licitantes e a própria Administração Pública, requer seja retificado o Edital de Licitação, nos termos em que se encontra, em razão das patentes ilegalidades apontadas nesta peça, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93.
- 17. Caso não seja este o vosso entendimento, que os autos sejam remetidos à autoridades hierarquicamente superior para manifestação.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de dezembro 2019.

Ana Paula La Paula Excel Tecnologia em Automação Lida.

Ana Paula Fiabane Israel

CPF: 284.946.438-43

105.079.767/0001-71

EXCEL TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO LTDA

Rua Carbatella, 26

Nova Trieste - CEP 13240-000

JARINU - SP